



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª

Alteração aos estatutos das associações públicas profissionais

Propostas de alteração

Capítulo IV

Médicos

Artigo 7.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos

Artigo 3.º

[...]

1 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Conceder os títulos profissionais de médico e de médico especialista;
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...].

2 – [...].

3 - A Ordem não pode, por qualquer meio, seja ato ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e exercício da profissão em violação da lei e da Constituição, ~~nem infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos dos direitos nacional e da União Europeia.~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Artigo 18.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 - A assembleia que destituir a totalidade ou a maioria dos membros de algum dos órgãos da Ordem deve eleger uma comissão provisória que transitoriamente os substitua até às eleições, as quais devem ser realizadas no prazo máximo de 90 dias.

Artigo 19.º

[...]

1 - A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços é determinada por regulamento **a aprovar em assembleia de representantes, sob proposta do conselho nacional.**

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 61.º

[...]

1 – [...]

2 – Os membros do conselho de supervisão são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e ~~por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas.~~

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 62.º

[...]

1 – [...]:



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

- a) [...]
 - b) Seis são oriundos de estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão médica, ~~não inscritos na Ordem~~ e eleitos pelos médicos inscritos na Ordem, por sufrágio universal, direto, secreto e periódico, pelo sistema maioritário, por lista;
 - c) [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].

Artigo 69.º

[...]

- 1 – [...].
- 2 – A criação, composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade são definidos em regulamento aprovado pela assembleia de representantes, mediante proposta do conselho nacional ~~e parecer vinculativo do conselho de supervisão, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.~~

Artigo 97.º

[...]

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 - Em casos excepcionais, e por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, pode a Ordem dos Médicos atribuir de forma transitória, autorização para a prática de atos de médicos ou de médicos especialistas, a médicos cuja formação tenha sido obtida no estrangeiro.
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].

Artigo 100.º

[...]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

1 – [...].

2 – [...].

3 - A inscrição para o exercício autónomo da medicina depende da comprovação de ter sido concluída a formação, no âmbito do internato médico ou equivalente, habilitante ao exercício autónomo da medicina.

Artigo 8.º

Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Médicos

Artigo 64.º-B

[...]

1 – [...].

2 – O conselho disciplinar nacional é composto por 17 membros, dos quais **cinco** são personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a atividade médica, não inscritos na Ordem.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

Artigo 76.º-A

[...]

1 - O conselho nacional do médico interno é composto por 19 médicos **que se encontrem a frequentar o internato médico**, dos quais um é o presidente.

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 96.º-A

Atos médicos

1 – [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

2 - Constituem ainda atos médicos as atividades técnico-científicas de investigação e formação, de ensino, **supervisão e** assessoria, de educação e organização para a promoção da saúde e prevenção da doença, quando praticadas por médicos.

3 - A identificação de uma **perturbação**, doença ou do estado de uma doença pelo estudo dos seus sintomas e sinais e análise dos exames efetuados constitui um procedimento base em saúde que deve ser realizado por médico e visa a instituição da melhor terapêutica preventiva, cirúrgica, farmacológica, não farmacológica ou de reabilitação.

4 – [...].

5 - A prescrição de medicamentos e de outras tecnologias de saúde, incluindo meios auxiliares de diagnóstico, obedece ao estipulado na lei e é da competência do médico, sem prejuízo das exceções legalmente previstas.

6 - O médico exerce a sua atividade com plena responsabilidade profissional e autonomia técnico-científica.

7 - O médico deve cooperar com outros profissionais cuja ação seja complementar à sua e coordenar as equipas clínicas multiprofissionais e multidisciplinares de trabalho, sem prejuízo da autonomia e competência própria das demais profissões de saúde no âmbito das suas atividades.

8 - Os médicos gozam de plena liberdade para praticar os atos próprios da profissão, nos termos da lei e da deontologia médica, podendo para tanto solicitar que lhe sejam disponibilizados os meios materiais adequados para a sua execução, sempre que isso se revele indispensável.

Assembleia da República, 8 de outubro de 2023

Os Deputados

Alfredo Maia, João Dias